



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
22ª Câmara Cível

Avenida Borges de Medeiros, 1565 - Porto Alegre/RS - CEP 90110-906

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001603-82.2024.8.21.0014/RS

TIPO DE AÇÃO: ISS/ Imposto sobre Serviços

RELATORA: DESEMBARGADORA MARILENE BONZANINI

APELANTE: AML CONSTRUÇÕES LTDA (AUTOR)

APELADO: MUNICÍPIO DE ESTEIO / RS (RÉU)

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA. ISSQN. SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO. VETO PRESIDENCIAL AOS SUBITENS 7.14 E 7.15 DA LC 116/2003. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária cumulada com repetição de indébito, ajuizada pela parte autora em face do Município de Esteio/RS.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

1. A questão em discussão consiste na definição da natureza jurídica dos serviços prestados pela apelante à CORSAN e sua subsunção, ou não, à incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) pelo Município de Esteio.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

1. Os serviços de apoio operacional e comercial para sistemas de distribuição de água e esgotamento sanitário prestados pela apelante enquadram-se no conceito de saneamento básico, conforme definido pelo art. 3º, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei nº 11.445/2007.
2. Os subitens 7.14 e 7.15 da lista anexa à LC 116/2003, que previam a incidência do ISS sobre "saneamento ambiental, inclusive purificação, tratamento, esgotamento sanitário e congêneres" e "tratamento e purificação de água", foram expressamente vetados pelo Presidente da República.

3. A Mensagem nº 362, de 31 de julho de 2003, que justificou o veto, é clara ao expor que a incidência do imposto sobre tais serviços "não atende ao interesse público", pois "a tributação poderia comprometer o objetivo do Governo em universalizar o acesso a tais serviços básicos".

4. O veto presidencial abrange não apenas o serviço-fim de saneamento, mas também as obras hidráulicas e de construção civil contratadas por entes públicos e concessionárias, para não onerar os investimentos no setor.

5. A tentativa do Município de enquadrar os serviços no subitem 7.02 da LC 116/2003 (obras de construção civil) viola os princípios da legalidade e da tipicidade tributária, pois equivale a esvaziar o sentido e o alcance do veto presidencial.

6. A jurisprudência do STJ e do TJRS tem se posicionado reiteradamente no sentido da não incidência do ISSQN sobre serviços de engenharia e construção civil quando intrinsecamente relacionados ao saneamento básico.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

1. Recurso provido para reformar integralmente a sentença, declarando a inexistência de relação jurídico-tributária entre a apelante e o Município de Esteio quanto à incidência do ISSQN sobre os serviços de apoio operacional e comercial para atendimento aos sistemas de distribuição de água e esgotamento sanitário.

2. Condenado o Município à repetição do indébito tributário, correspondente aos valores de ISSQN indevidamente recolhidos pela apelante, atualizados pela taxa SELIC a partir da data de cada pagamento indevido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 22ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que integram o presente julgado.

Porto Alegre, 11 de dezembro de 2025.

RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por AML Construções Ltda. contra a sentença que, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de

Relação Jurídico-Tributária cumulada com Repetição de Indébito ajuizada em face de MUNICÍPIO DE ESTEIO / RS, julgou improcedentes os pedidos formulados na exordial.

Em suas razões recursais, reiterou o pedido de reforma da sentença, aduzindo que o entendimento do juízo a quo estava equivocado ao enquadrar suas atividades no subitem 7.02 da LC 116/2003. A Apelante reafirmou que os serviços prestados estão intrinsecamente ligados ao saneamento básico e à Lei Federal nº 11.445/2007, e que as razões do veto presidencial aos subitens 7.14 e 7.15 da LC 116/2003 explicitam a intenção de desonerar não apenas o serviço-fim, mas também as obras hidráulicas e de construção civil contratadas por entes públicos e concessionárias, para não onerar os investimentos no setor de saneamento. Argumentou que o subitem 7.02 é genérico e que o serviço de obra hidráulica para saneamento é mais específico e coberto pelo veto dos itens 7.14 e 7.15, o que descaracteriza a incidência tributária. Pugnou pela reforma da sentença para que seja reconhecida a inexistência de relação jurídico-tributária e o direito à repetição do indébito. Por fim, manifestou oposição ao julgamento virtual, requerendo sustentação oral em sessão presencial (evento 49, APELAÇÃO1).

O Município de Esteio, em suas contrarrazões (evento 53, CONTRAZAP1), requereu o improvimento total da apelação, buscando a manutenção integral da sentença. Reafirmou a legalidade da cobrança do ISSQN, insistindo que os serviços da Apelante se enquadram no subitem 7.02 da LC 116/2003. Reiterou a distinção entre a atividade de construção civil realizada pela Apelante e o serviço público de saneamento básico prestado pela CORSAN, enfatizando que apenas este último foi alvo do veto presidencial. O Município apresentou jurisprudência para sustentar sua tese e, novamente, solicitou a aplicação da taxa SELIC do Código Tributário Municipal em caso de eventual condenação à repetição do indébito.

O Ministério Público (evento 5, PARECER1) manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso de apelação.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

VOTO

Eminentes Colegas!

A controvérsia central do presente recurso de apelação reside na definição da natureza jurídica dos serviços prestados pela apelante à CORSAN e sua subsunção, ou não, à incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer

Natureza (ISSQN) pelo Município de Esteio. A apelante defende a não incidência do tributo, sob o argumento de que os serviços de apoio operacional e comercial para sistemas de distribuição de água e esgotamento sanitário se enquadram no conceito de saneamento básico, cujos subitens correspondentes (7.14 e 7.15 da LC 116/2003) foram vetados pela Presidência da República. O Município, por sua vez, insiste no enquadramento da atividade no subitem 7.02 da mesma Lei Complementar, que versa sobre obras de construção civil, e defende a tributação.

É imperioso, para a elucidação da questão, revisitar o contexto e as razões do veto presidencial à tributação dos serviços de saneamento. A Lei Complementar nº 116/2003, que estabelece as normas gerais do ISSQN, teve sua redação original submetida a veto parcial. Os subitens 7.14 e 7.15 da lista anexa, que previam a incidência do ISS sobre "saneamento ambiental, inclusive purificação, tratamento, esgotamento sanitário e congêneres" e "tratamento e purificação de água", respectivamente, foram expressamente vetados.

A Mensagem nº 362, de 31 de julho de 2003, que justificou o veto, é clara ao expor a ratio decidendi: a incidência do imposto sobre tais serviços "não atende ao interesse público", pois "a tributação poderia comprometer o objetivo do Governo em universalizar o acesso a tais serviços básicos". A mensagem ressalta, ainda, que "as obras hidráulicas e de construção civil contratadas pela União, Estados, Distrito Federal Municípios, autarquias e concessionárias, antes isentas do tributo, passariam ser taxadas, com reflexos nos gastos com investimentos do Poder Público". Conclui, portanto, que a incidência do imposto sobre os referidos serviços "não atende o interesse público, recomendando-se o veto aos itens 7.14 e 7.15".

Essa manifestação presidencial é de suma importância para a interpretação teleológica da Lei Complementar. O veto não foi um mero detalhe formal, mas uma decisão política e econômica consciente, visando desonerar o setor de saneamento, que é de fundamental interesse público e social. A universalização do acesso a esses serviços básicos é um objetivo constitucional e legal, e a tributação de atividades essenciais a essa finalidade seria um entrave à sua concretização.

O conceito de saneamento básico, por sua vez, não se restringe apenas à entrega do serviço final ao usuário, mas engloba toda a infraestrutura necessária para sua prestação. A Lei Federal nº 11.445/2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, é explícita ao definir, em seu artigo 3º, inciso I, alíneas "a" e "b":

"Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – saneamento básico: conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de:

a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;"

Fica evidente, portanto, que a construção de redes de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, bem como as infraestruturas e instalações operacionais a elas correlatas, são componentes intrínsecos do saneamento básico. A atividade da Apelante, de "serviços de apoio nos sistemas de distribuição de água e de esgotamento sanitário", como descrito no Contrato nº 41/2019 com a CORSAN, insere-se de forma indissociável nesse amplo conceito legal de saneamento básico.

3.2. A Inaplicabilidade do Subitem 7.02 e a Violação aos Princípios da Legalidade e da Tipicidade Tributária

O Município Apelado e a sentença de primeiro grau fundamentam a incidência do ISSQN no enquadramento dos serviços da Apelante no subitem 7.02 da LC 116/2003, que trata da "execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes". No entanto, tal interpretação ignora o contexto do veto presidencial e a verdadeira natureza da atividade, incorrendo em violação dos princípios tributários basilares.

O artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, estabelece o princípio da legalidade estrita, segundo o qual "é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça". Complementarmente, o artigo 97 do Código Tributário Nacional (CTN) preceitua que somente a lei pode estabelecer a instituição de tributos e a definição do fato gerador da obrigação tributária principal. A lista de serviços da LC 116/2003 é reconhecidamente taxativa, embora admita interpretação extensiva para englobar serviços congêneres que não alterem a essência da previsão legal. O Supremo Tribunal Federal, no Tema Repetitivo 296 (RE 784.439), sedimentou o entendimento de que "É taxativa a lista dos serviços sujeitos ao ISS a que se refere o art. 156, III, da Constituição Federal, admitindo-se, contudo, a incidência de tributo sobre as atividades inerentes aos serviços elencados em lei em razão de interpretação extensiva."

Ocorre que, no presente caso, não se trata de estender a interpretação do subitem 7.02 para abarcar uma atividade congênere, mas sim de tributar uma atividade que foi expressamente vetada da lista de serviços pela própria lei complementar nacional. Permitir que o Município utilize um item genérico (7.02

- construção civil) para tributar obras de saneamento que estavam originalmente previstas em itens específicos (7.14 e 7.15) e foram vetadas, equivaleria a esvaziar o sentido e o alcance do veto presidencial. Seria uma burla à vontade legislativa e um desrespeito ao interesse público explicitado na Mensagem de Veto.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e deste Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) tem se posicionado reiteradamente nesse sentido, reconhecendo a não incidência do ISSQN sobre serviços de engenharia e construção civil, quando intrinsecamente relacionados ao saneamento básico e enquadrados na essência dos itens vetados.

Nesse diapasão, colaciono o recentíssimo precedente deste Tribunal, que aborda questão idêntica, inclusive envolvendo a apelante, cuja ementa deve ser aqui transcrita na íntegra:

"REMESSA NECESSÁRIA E RECURSOS DE APELAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCIDÊNCIA DO ISS SOBRE SERVIÇOS DE APOIO OPERACIONAL E COMERCIAL PRESTADOS À CORSAN. VETO PRESIDENCIAL AOS SUBITENS 7.14 E 7.15 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 116/03. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. I. Caso em Exame A remessa necessária e os recursos de apelação envolvem a discussão sobre a incidência do ISS sobre serviços de apoio operacional e comercial para atendimento aos sistemas de distribuição de água e esgoto sanitário, prestados à CORSAN, com a pretensão de declarar a inexistência de relação jurídica tributária e requerer repetição de indébito. II. Questão em Discussão A ocorrência de fato gerador do ISS (saneamento básico versus obras de construção civil). O impacto do veto presidencial aos subitens 7.14 e 7.15 da Lei Complementar 116/03 sobre a tributação. A possibilidade de repetição de indébito, em razão da alegada retenção indevida do ISS. III. Razões de Decidir O veto presidencial aos subitens 7.14 e 7.15 da lista anexa à LC 116/03 impede a tributação dos serviços de saneamento ambiental e tratamento de água, de forma que a tentativa do Município de enquadramento no subitem 7.02 (obras de construção civil) não prospera. O STJ, no REsp 1.111.234/PR (Tema Repetitivo 132), e o TJRS, em julgado recente, reafirmaram a impossibilidade de incidência do ISS sobre serviços vinculados ao saneamento básico, o qual alberga o serviço de "execução dos serviços de apoio operacional e comercial para atendimento aos sistemas de distribuição de água e esgoto sanitário", na forma do art. 3º, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei 11.445/07. A retenção do ISSQN pela CORSAN nas notas fiscais comprova que o ônus financeiro foi suportado pela contribuinte, autorizando a repetição do indébito, sendo possível aferição complementar na fase de liquidação. IV. Dispositivo e Tese Voto pelo desprovimento do recurso do Município e pelo provimento do recurso da parte autora para reconhecer o direito à repetição do indébito tributário, com confirmação parcial da sentença em remessa necessária. V. Tese de Julgamento "Não incide ISSQN sobre

serviços de apoio operacional e comercial vinculados ao saneamento básico, dada a exclusão dos subitens 7.14 e 7.15 da lista anexa à LC 116/03 por veto presidencial. A retenção do tributo pelo tomador do serviço caracteriza o direito à repetição do indébito pelo prestador, o qual deve ser confirmado em sede de liquidação de sentença.” Dispositivos relevantes citados: Lei Complementar 116/03, subitens 7.02, 7.14 e 7.15; Lei 11.445/07, art. 3º, inciso I, alíneas "a" e "b"; Jurisprudência relevante citada: AgInt no AREsp 1.953.446/RN (STJ); Apelação Cível 50001274420208210080 (TJRS); RECURSO DO MUNICÍPIO DESPROVIDO. RECURSO DA AUTORA PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE CONFIRMADA EM REMESSA NECESSÁRIA. (Apelação / Remessa Necessária, Nº 50028907720248210015, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eliane Garcia Nogueira, Julgado em: 27-03-2025)”

Entendimento que vem sendo reiteradamente aplicado nesta Corte:

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ISSQN. EXECUÇÃO DE OBRAS DE SANEAMENTO BÁSICO. SERVIÇOS CONTRATADOS PELA CORSAN COM A EMPRESA AUTORA. ITEM 7.02 DA LISTA ANEXA À LEI COMPLEMENTAR N.º 116/2003. INAPLICABILIDADE. VETO PRESIDENCIAL APOSTO AOS ITENS 7.14 E 7.15. DA LISTA ANEXA À LC N.º 116/2003. INCIDÊNCIA DO ISS INOCORRENTE. Não incide o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) sobre atividades diretamente vinculadas à implementação da infraestrutura de saneamento básico, tais como a construção de redes coletoras de esgoto e de ramais de ligações domiciliares, ainda que envolvam obras típicas de engenharia ou construção civil. O veto presidencial apostado aos itens 7.14 e 7.15 da lista anexa à Lei Complementar n.º 116/2003 configura manifestação legítima de política pública fiscal destinada à desoneração de serviços essenciais e à promoção da universalização do saneamento. No caso concreto, evidenciado que os serviços de obras do Sistema de Esgotamento Sanitário prestados pela empresa autora à CORSAN não se enquadram no item 7.02 da lista anexa à LC n.º 116/2003, correta a sentença ao concluir pela não incidência do ISS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CABIMENTO. ART. 165 DO CTN. APURAÇÃO DO MONTANTE EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. Reconhecida a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes que litigam neste processo, uma vez assentada a não incidência do ISSQN sobre serviços vinculados ao saneamento básico, impõe-se a procedência do pedido de repetição do indébito. A comprovação de ausência de repasse do encargo financeiro do tributo recolhido a maior, consoante o art. 166 do CTN, pode ser relegada à fase de liquidação do julgado. ENCARGOS DA SUCUMBÊNCIA. REDEFINIÇÃO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. APELO DO MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ DESPROVIDO. RECURSO DA AUTORA

PROVIDO. (Apelação / Remessa Necessária, Nº 50273555320248210015, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em: 30-10-2025)

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO TRIBUTÁRIO. ISSQN. OBRAS DE SANEAMENTO BÁSICO. NÃO INCIDÊNCIA. VETO PRESIDENCIAL AOS SUBITENS 7.14 E 7.15 DA LISTA ANEXA À LC 116/2003. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RECURSOS DESPROVIDOS. HONORÁRIOS RECURSAIS. I. CASO EM EXAME: Apelações cíveis interpostas por Municípios contra sentença que julgou parcialmente procedente ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária cumulada com repetição de indébito, para declarar a não incidência do ISSQN sobre serviços executados pela autora no âmbito de contratos de obras de saneamento básico e condenar os entes municipais à restituição dos valores indevidamente recolhidos. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Há três questões em discussão: (i) preliminar de violação ao princípio da dialeticidade recursal, arguida pela parte apelada em contrarrazões; (ii) a natureza jurídica dos serviços prestados pela empresa apelada para fins de incidência do ISSQN; (iii) a possibilidade de repetição de indébito dos valores recolhidos indevidamente. III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. A preliminar de violação ao princípio da dialeticidade não merece acolhida, pois os apelantes, ainda que de forma repetitiva, atacam o núcleo da fundamentação da sentença, o que atende minimamente ao requisito da dialeticidade. 2. No mérito, os serviços prestados pela empresa apelada, consistentes na execução de obras de estações de tratamento de água, estações elevatórias, adutoras e redes coletoras de esgoto, enquadram-se no conceito de saneamento básico, conforme definido pelo art. 3º da Lei Federal nº 11.445/2007, que inclui expressamente as "infraestruturas e instalações operacionais" no conceito. 3. Os subitens 7.14 ("Saneamento ambiental, inclusive purificação, tratamento, esgotamento sanitário e congêneres") e 7.15 ("Tratamento e purificação de água") da lista anexa à LC 116/2003 foram vetados pelo Presidente da República, com a justificativa expressa de desonerar toda a cadeia de serviços que compõem o saneamento básico, incluindo as obras de infraestrutura. 4. O princípio da especialidade impõe que a norma específica (exclusão dos serviços de saneamento) prevaleça sobre a norma geral (tributação das obras de construção civil), não sendo possível o reenquadramento nos subitens genéricos 7.02 ou 7.05 da lista de serviços. 5. A existência de cláusula contratual prevendo a retenção do ISS não valida a cobrança, pois a obrigação tributária nasce da lei, não da vontade das partes. As planilhas e notas fiscais apresentadas pela parte autora são suficientes para delimitar o quantum debeatur e permitir a ampla defesa, justificando a procedência do pedido de repetição de indébito. IV. DISPOSITIVO: Recursos desprovidos, com majoração dos honorários advocatícios. NEGARAM PROVIMENTO AOS APELOS, UNÂNIME. (Apelação Cível, Nº 50053086420248210022, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em: 27-08-2025)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISSQN. SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO. VETO PRESIDENCIAL AOS SUBITENS 7.14 E 7.15 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 116/03. APLICAÇÃO NA HIPÓTESE. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME. Trata-se de recurso de apelação interposto em mandado de segurança impetrado por consórcio contra ato do Secretário Municipal da Fazenda de Caxias do Sul, com o objetivo de reconhecer a não incidência de ISS sobre contrato firmado com autarquia municipal para execução de obras de reforma e ampliação da Estação de Tratamento de Água, com prestação de serviços e fornecimento parcial de materiais. Pretensão de emissão de notas fiscais sem destaque de ISS e restituição dos valores pagos. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. Verificar se incide ISS sobre os serviços prestados pelo consórcio, consistentes em obras vinculadas ao saneamento básico, diante do veto presidencial aos itens 7.14 e 7.15 da lista anexa à Lei Complementar n.º 116/2003. III. RAZÕES DE DECIDIR. Embora os serviços executados estejam descritos nas notas fiscais sob o item 7.02 da LC n.º 116/2003, correspondem, na essência, à ampliação da capacidade de estação de tratamento de água, inserindo-se nas atividades de saneamento básico definidas na Lei n.º 11.445/2007. Com efeito, a lista de serviços passíveis de tributação está prevista na LC n.º 116/2003, sendo que os itens 7.14 (Saneamento ambiental, inclusive purificação, tratamento, esgotamento sanitário e congêneres) e 7.15 (Tratamento e purificação de água) foram vetados pelo Presidente da República porque entendeu que as obras hidráulicas e de construção civil contratadas pelos entes públicos e suas autarquias e concessionárias não deveriam ser tributadas, sob pena de causar reflexos nos gastos com investimentos nessas áreas. Quanto ao óbice da tributação pelo veto presidencial à execução de obras e serviços de engenharia/serviços de construção civil (subitem 7.02) quando vinculados ao saneamento e esgoto, discorrendo sobre a interpretação extensiva da LC 116/2003 e enquadramento da hipótese aos itens 7.14 e 7.15 (notadamente em razão da expressão congêneres), através do Recurso Especial Repetitivo 1.111.234/PR, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, decidiu-se pela inexistência de relação jurídico-tributária referente a não incidência do ISS sobre a execução de serviços destinados à implantação de sistema de esgotamento sanitário. A Lei 11.445/2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, descreve que as atividades de manutenção de infraestruturas e instalação operacionais necessárias ao abastecimento público de água potável compõem os serviços de saneamento básico, nos termos do art. 3º. No caso em tela, o contrato social do consórcio requerente prevê, entre os serviços do seu objeto social, o de construção de redes de abastecimento de água e coleta de esgoto. Ademais, no contrato n.º 3200390000, celebrado entre as partes, firmado após a finalização da Concorrência Pública n.º 003/2020, constou como objeto contratual a prestação de serviços e mão de obra, com o fornecimento parcial dos materiais necessários para a execução das obras de reforma e ampliação da capacidade da Estação de Tratamento de Água Dr. Celeste Gobbato. Outrossim, a descrição dos

serviços prestados retratada nas notas fiscais trazidas pela parte impetrante, mencionando o contrato 3200390000, explicita a retenção do imposto de acordo com o "Código dos Serviços: 07.02". Não há dúvidas de que a execução das obras de reforma e ampliação da capacidade da Estação de Tratamento de Água é atividade essencial à oferta do serviço público de forma que, se o ISS integrasse o custo do esgotamento sanitário ou da obra destinada à sua instalação, seria mais custosa a expansão do sistema de tratamento de água e de efluentes, indo contra o veto presidencial, em que se objetivava universalizar o acesso a tais serviços básicos. Em suma, os serviços delineados no contrato são de esgotamento sanitário e, por consequência, estão inseridos no contexto mais amplo de saneamento ambiental, sendo, portanto, irrelevante que, nas notas fiscais emitidas, o serviço realizado tenha sido descrito como aquele previsto no item 7.02 do Anexo da Lei Complementar nº 116/2003. Por consequência, não há que se falar em existência de relação jurídica de ISS na hipótese. No mais, reconhecida a inexistência de relação jurídico-tributária, além de afastado o ato coator, impossibilitando que se perpetue a cobrança indevida, deve o Impetrado restituir de forma simples os valores pagos indevidamente, observado o prazo de prescrição quinquenal. De todo modo, para a cobrança da restituição, deverá ser ajuizada ação autônoma, em observância ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 1.420.691/SP (Tema 1262, de Repercussão Geral). No ponto, ressalta-se que o mandado de segurança constitui via processual adequada para buscar a declaração do direito à compensação de crédito de ISS recolhido indevidamente, nos termos da Súmula n. 213 do STJ. IV. DISPOSITIVO. Recurso de apelação provido, à unanimidade, para reformar a sentença, concedendo a segurança, ao efeito de reconhecer a não incidência de ISS sobre os serviços de reforma e ampliação da capacidade da Estação de Tratamento de Água Dr. Celeste Gobbato, objetos do contrato 3200390000, reconhecendo, ainda, o direito à restituição, a ser pleiteada autonomamente, nos termos da fundamentação. V. JURISPRUDÊNCIA E LEIS RELEVANTES CITADAS. LC nº 116/2003, itens 7.02, 7.14 e 7.15; Lei nº 11.445/2007, art. 3º, I, "a" e "b"; EC nº 113/2021, art. 3º; CTN, art. 161, § 1º. STJ, AgInt no AREsp 1.953.446/RN, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 28.03.2022; TJRS, Apelação Cível nº 50001274420208210080, Rel. Marilene Bonzanini, j. 18.11.2021; TJRS, Apelação Cível nº 50028907720248210015, Rel. Eliane Garcia Nogueira, j. 27.03.2025; TJRS, Agravo de Instrumento nº 50188954020258217000, Rel. Mylene Maria Michel, j. 24.04.2025.(Apelação Cível, Nº 50168250520248210010, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em: 22-08-2025)

Outro precedente do STJ, o AgInt no AREsp 1.953.446/RN (Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 10/12/2021), citado na jurisprudência referenciada, já havia afirmado: "Os itens 7.14 e 7.15, contudo, foram vetados pelo Presidente da República. Dessa forma, não incide o ISS sobre serviço de saneamento ambiental, inclusive purificação, tratamento, esgotamento

sanitário e congêneres, nem sobre tratamento e purificação de água." O Tribunal da Cidadania corrobora, portanto, a leitura de que o veto tem o efeito de afastar a tributação dessas atividades.

É crucial destacar que a desoneração deve se estender não apenas às concessionárias, mas também às empresas terceirizadas que executam as obras e serviços que são parte integrante e essencial da infraestrutura de saneamento. Conforme as razões do veto presidencial, a intenção era evitar que "as obras hidráulicas e de construção civil contratadas pela União, Estados, Distrito Federal Municípios, autarquias e concessionárias" fossem taxadas, o que "teria reflexos nos gastos com investimentos do Poder Público". Negar a não incidência para as empresas contratadas para realizar essas obras seria esvaziar a finalidade do veto, pois o ônus tributário, mesmo que inicialmente incidente sobre o contratado, seria invariavelmente repassado para o custo final do serviço, onerando a universalização do saneamento.

A classificação dos serviços nas notas fiscais sob o subitem 7.02, como bem apontado pela apelante, é uma questão de conformidade com os códigos disponíveis na legislação municipal para atividades de construção, não podendo, por si só, desvirtuar a real natureza da prestação de serviços e a sua finalidade intrínseca ao saneamento básico. A prevalência da substância sobre a forma, ou seja, o princípio da primazia da realidade, impõe que se considere a finalidade precípua do serviço para determinar sua tributabilidade.

Portanto, os serviços de apoio operacional e comercial para atendimento aos sistemas de distribuição de água e esgotamento sanitário, executados pela apelante para a CORSAN, são parte indissociável da infraestrutura de saneamento básico e, como tal, estão abrangidos pelo veto presidencial aos subitens 7.14 e 7.15 da LC 116/2003, não estando sujeitos à incidência do ISSQN. A tentativa do Município de tributá-los sob o subitem 7.02 desvirtua o propósito do veto e viola os princípios da legalidade e da tipicidade tributária.

Uma vez reconhecida a inexistência da relação jurídico-tributária que autorizava a cobrança do ISSQN sobre os serviços prestados pela apelante, o direito à repetição dos valores indevidamente pagos é uma consequência lógica e legal. O artigo 165 do Código Tributário Nacional (CTN) assegura ao sujeito passivo o direito à restituição total ou parcial do tributo pago indevidamente, independentemente de prévio protesto.

A apelante demonstrou, por meio das notas fiscais e da planilha de valores anexas à inicial (evento 1, NFISCAL8 e evento 1, PLAN9), que efetuou o recolhimento do ISSQN ao Município de Esteio sobre os serviços em questão. A jurisprudência supra colacionada é clara ao afirmar que "a retenção do ISSQN pela CORSAN nas notas fiscais comprova que o ônus financeiro foi suportado pela contribuinte, autorizando a repetição do indébito, sendo possível aferição complementar na fase de liquidação."

A correção monetária e os juros sobre os valores a serem repetidos devem seguir as diretrizes estabelecidas para débitos tributários, nos termos do artigo 167 do CTN, que remete à legislação aplicável ao tributo para a apuração de juros e demais acréscimos. Conforme o Código Tributário do Município de Esteio (Lei Complementar nº 7.054/2018), em seu artigo 287, "Todo e qualquer débito, tributário e não tributário, será atualizado por meio de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento." Assim, os valores pagos indevidamente devem ser restituídos com a aplicação da taxa SELIC a partir da data de cada pagamento indevido.

Ante exposto, voto no sentido de **dar provimento ao recurso de apelação** para reformar integralmente a sentença de primeiro grau. Em consequência, **julgo procedentes** os pedidos formulados pela AML CONSTRUÇÕES LTDA., para: I. **Declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre a apelante e o Município de Esteio quanto à incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN)** sobre os serviços de apoio operacional e comercial para atendimento aos sistemas de distribuição de água e esgotamento sanitário, conforme Contrato nº 41/2019 e outros contratos com o mesmo objeto, uma vez que tais atividades estão abrangidas pela desoneração resultante do veto presidencial aos subitens 7.14 e 7.15 da Lei Complementar nº 116/2003 e integram o conceito de saneamento básico nos termos do artigo 3º, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei nº 11.445/2007. II. **Condenar o Município de Esteio à repetição do indébito tributário**, correspondente aos valores de ISSQN indevidamente recolhidos pela apelante, devendo tais valores ser atualizados pela taxa SELIC a partir da data de cada pagamento indevido, conforme o artigo 287 da Lei Complementar nº 7.054/2018 do Município de Esteio, a ser apurado em fase de liquidação de sentença. III. **Inverter os ônus sucumbenciais**, condenando o Município de Esteio ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do patrono da apelante, os quais fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (valor do indébito a ser apurado), nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Documento assinado eletronicamente por **MARILENE BONZANINI, Desembargadora**, em 11/12/2025, às 16:17:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20009669937v11** e o código CRC **8aee3186**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MARILENE BONZANINI
Data e Hora: 11/12/2025, às 16:17:18

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO TELEPRESENCIAL DE 11/12/2025

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001603-82.2024.8.21.0014/RS

RELATORA: DESEMBARGADORA MARILENE BONZANINI

PRESIDENTE: DESEMBARGADORA IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA

PROCURADOR(A): SIMONE MARIANO DA ROCHA

SUSTENTAÇÃO ORAL POR VIDEOCONFERÊNCIA: TEREZA CRISTINA DE SOUZA RICHETTI POR
AML CONSTRUÇOES LTDA

APELANTE: AML CONSTRUÇOES LTDA (AUTOR)

ADVOGADO(A): TEREZA CRISTINA DE SOUZA RICHETTI (OAB PR085223)

APELADO: MUNICÍPIO DE ESTEIO / RS (RÉU)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Telepresencial do dia 11/12/2025, na sequência 10, disponibilizada no DE de 28/11/2025.

Certifico que a 22ª Câmara Cível, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 22ª CÂMARA CÍVEL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

RELATORA DO ACÓRDÃO: DESEMBARGADORA MARILENE BONZANINI

VOTANTE: DESEMBARGADORA MARILENE BONZANINI

VOTANTE: DESEMBARGADORA MYLENE MARIA MICHEL

VOTANTE: DESEMBARGADORA IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA

ARTUR SANTIAGO DAMAZIO
Coordenador